



Igarapava/SP, 18 de julho de 2024.

Of. 522/2024.

Ref.: Projeto de Lei nº 51/2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,**

Venho, por meio deste, encaminhar informações complementar ao Projeto de Lei nº 51, datado de 18 de julho de 2024, intitulado "ADICIONAL ESPECIAL DE R\$ 1.675.231,63 (UM MILHÕES SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), PARA ABERTURA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para fins, reiteramos com fulcro no artigo 161, parágrafo 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, que estabelece o seguinte teor:

"Art. 161. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em **Regime de Urgência Especial** ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário no início da sessão, para fins de publicação".

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima, certo da aprovação deste projeto pelas razões expostas.

Atenciosamente.

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

Protocolo 18/07/24  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ 45.324.290/0001-67

Silvia Carrer  
Assessora da Presidência

**EXMO. SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGARAPAVA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE IGARAPAVA**  
**PRAÇA JOÃO GOMES DA SILVA, CENTRO, IGARAPAVA/SP.**



---

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
ESPECIAL DE R\$ 1.675.231,63.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.**

O presente Projeto de Lei visa à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.675.231,63, com a finalidade de antecipar o pagamento da Gratificação Natalina aos servidores municipais, conforme previsto no Art. 98 do Estatuto do Servidores Público de Igarapava/SP (L.C. nº 45/2015). Destacando que a gratificação pode ocorrer em duas parcelas.

A Gratificação Natalina, popularmente conhecida como décimo terceiro salário, é um direito garantido aos trabalhadores, e representa uma parcela significativa do orçamento anual dos servidores municipais. O pagamento deste benefício é essencial para a valorização dos servidores, o estímulo à economia local e o fortalecimento do poder de compra da população.

**Benefícios da Antecipação:**

- Planejamento Financeiro dos Servidores:** A antecipação de até cinquenta por cento da Gratificação Natalina permite aos servidores um melhor planejamento de suas finanças pessoais, possibilitando a quitação de dívidas, investimentos em projetos pessoais ou o enfrentamento de despesas imprevistas.
- Estímulo ao Consumo:** A liberação antecipada de parte do décimo terceiro salário pode incentivar o consumo, especialmente em períodos de menor movimentação econômica, contribuindo para o aquecimento do comércio local e o fortalecimento da economia municipal.
- Redução do Endividamento:** A antecipação do pagamento pode ajudar os servidores a evitar o endividamento ou a renegociar dívidas em condições mais favoráveis, diminuindo a necessidade de recorrer a empréstimos com altos juros.
- Bem-Estar e Satisfação:** Proporcionar aos servidores a possibilidade de antecipar parte do seu décimo terceiro salário é uma forma de reconhecimento pelo trabalho



---

desempenhado ao longo do ano, contribuindo para o bem-estar, a motivação e a satisfação no ambiente de trabalho.

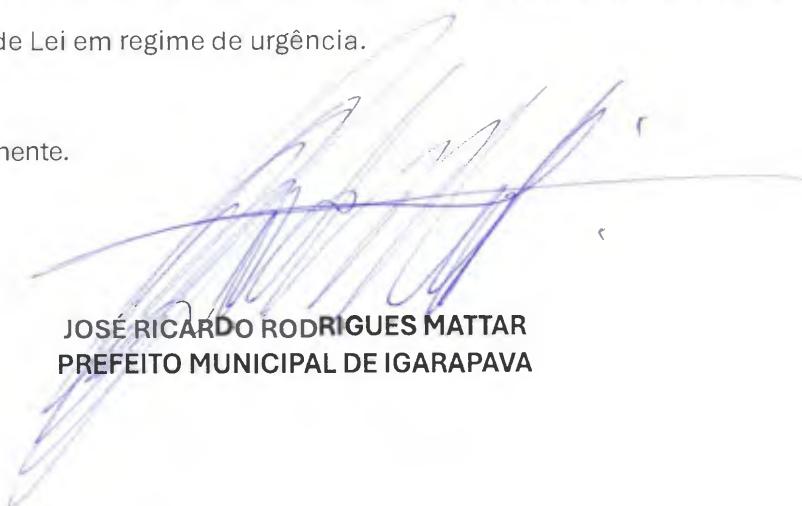
Conforme estabelecido no parágrafo único do Art. 98, o Poder Municipal poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da Gratificação Natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no caput deste artigo. Essa medida visa a dar flexibilidade financeira aos servidores, permitindo-lhes um planejamento mais eficaz de suas finanças pessoais.

Diante da importância deste tema e da urgência em garantir a disponibilidade dos recursos necessários para o pagamento da Gratificação Natalina, convocamos uma reunião extraordinária desta Casa Legislativa. É fundamental que o Projeto de Lei seja apreciado e aprovado com celeridade, de modo a assegurar a tranquilidade e satisfação dos servidores municipais.

Contamos com o apoio e a compreensão de todos os vereadores para que possamos, juntos, promover a valorização dos nossos servidores e o desenvolvimento da nossa cidade.

A aprovação deste crédito adicional especial é de suma importância para o cumprimento dos compromissos financeiros do município e para a manutenção da harmonia e bem-estar dos nossos servidores. Solicitamos, portanto, a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Atenciosamente.



JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 13

PROJETO DE LEI N° 051 DE 18 DE JULHO DE 2024

AUTORIZA A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE R\$ 1.675.231,63 (UM MILHÃO SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), PARA ABERTURA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito adicional especial, para Pagamento de Verbas de Natureza Salarial, com recurso no valor total de R\$ 1.675.231,63 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), proveniente da Outorga da Concessão da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Igarapava/SP., conforme Contrato nº. 049/2024, oriunda da Concorrência Pública 002/2023, conforme demonstrativo abaixo:

Órgão	02 – PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.08- DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERVAÇÃO
	02.08.01 – Divisão de Fiscalização e Obras 15 - Urbanismo 15 451 – Infra -Estrutura Urbana
Unidade Executora	15 451 0280 Desenvolvimento e Expansão Urbana
Funcional Programática	15 451 0280 2551 0000 - Despesas com Pessoal - Outorga
Elemento de Despesa	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Fonte	1
Vínculo	100.118
Valor do Crédito	R\$ 1.455.231,63



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 14

PROJETO DE LEI N° 051 DE 18 DE JULHO DE 2024

Órgão	02 – PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.08- DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERVAÇÃO
	02.08.01 – Divisão de Fiscalização e Obras 15 - Urbanismo 15 451 – Infra -Estrutura Urbana
Unidade Executora	15 451 0280 Desenvolvimento e Expansão Urbana
Funcional Programática	15 451 0280 2551 0000 - Despesas com Pessoal – Outorga
Elemento de Despesa	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais
Fonte	1
Vínculo	100.118
Valor do Crédito	R\$.150.000,00

Órgão	02 – PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.08- DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERVAÇÃO
	02.08.01 – Divisão de Fiscalização e Obras 15 - Urbanismo 15 451 – Infra -Estrutura Urbana
Unidade Executora	15 451 0280 Desenvolvimento e Expansão Urbana
Funcional Programática	15 451 0280 2551 0000 - Despesas com Pessoal – Outorga
Elemento de Despesa	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
Fonte	1
Vínculo	100.118
Valor do Crédito	R\$.50.000,00

Órgão	02 – PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.08- DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERVAÇÃO
	02.08.01 – Divisão de Fiscalização e Obras 15 - Urbanismo 15 451 – Infra -Estrutura Urbana
Unidade Executora	15 451 0280 Desenvolvimento e Expansão Urbana
Funcional Programática	15 451 0280 2551 0000 - Despesas com Pessoal – Outorga
Elemento de Despesa	3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais – Intra OFSS
Fonte	1
Vínculo	100.118
Valor do Crédito	R\$.20.000,00



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 15

PROJETO DE LEI N° 051 DE 18 DE JULHO DE 2024

**Art. 2º.** - Nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, a abertura de crédito adicional especial, conforme exposto no artigo anterior, no valor total de R\$ 1.675.231,63 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), em virtude de excesso de arrecadação no exercício atual, proveniente da Receita da Outorga Saneamento.

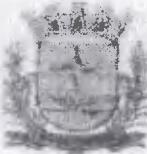
**Art. 3º.** - Fica incluso o presente crédito adicional especial na Lei nº 998/2021 – Plano Plurianual – PPA, Lei nº 1141/23 - Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2024 e Lei nº 1108/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2024.

**Art. 4º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IGARAPAVA-SP, 18 de Julho de 2024.

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**

PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI COMPLEMENTAR N° 045 – DE: 03.06.2015**

**§4º** O servidor em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.

**§5º** O abono de férias será pago até o inicio do gozo das férias.

**§ 6º.** Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do abono de férias quando da utilização do primeiro período.

**Art. 96.** É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondente.

## Subseção IV Da Gratificação Natalina

**Art. 97.** A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano.

**§1º** A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**§2º** As vantagens variáveis, percebidas durante o período aquisitivo, compõem a base de cálculo da gratificação pela média dos valores recebidos, considerados para tanto, os doze meses do ano.

**Art. 98.** A gratificação será creditada até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo o seu pagamento ser feito em duas parcelas, conforme dispuser regulamento específico.

**Parágrafo único.** O Poder Municipal poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no *caput* deste artigo.

## Subseção V Da Vantagem Pessoal Incorporada

**Art. 99.** A vantagem pessoal incorporada se constitui de parcela remuneratória assegurada ao servidor, em caráter permanente, atribuída em razão do atendimento a requisitos e condições pessoais determinados em lei.

**§1º** A vantagem pessoal incorporada não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos, exceto sua inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensão previdenciária.

**§2º** O valor da vantagem pessoal incorporada será reajustado nas mesmas datas e na mesma proporção do reajuste anual dos servidores.

Visualizar Pix agrupados



## Extrato conta corrente

G3351811429285841  
18/07/2024 11:45:12

### Cliente - Conta atual

Agência 419-7  
Conta corrente 39182-4 OUT SANEAMENTO IGARAPAVA  
Período do extrato Mês atual

### Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
05/06/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior		0,00 C	
Invest. Resgate Autom.						24.170.709,45 C	
Saldo						24.170.709,45 C	
Juros *						0,00	
Data de Debito de Juros						31/07/2024	
IOF *						0,00	
Data de Debito de IOF						01/08/2024	
<b>Saldo de fundos de investimento</b>							
BB RF Simp Solidez						24.170.709,45	

### OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB495573 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR.



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G335181142928584009  
18/07/2024 11:45:59

### Cliente

Agência 419-7  
Conta 39182-4 OUT SANEAMENTO IGARAPAVA  
Mês/ano referência JULHO/2024

### BB RF Simp Solidez - CNPJ: 42.592.357/0001-56

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej.	Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/06/2024	SALDO ANTERIOR	24.071.342,20				18.883.483,138972		
18/07/2024	SALDO ATUAL	24.170.709,45				18.883.483,138972		18.883.483,138972

### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	24.071.342,20
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	99.367,25
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	99.367,25
SALDO ATUAL =	24.170.709,45
Disponível p/ Resg =	24.170.709,45
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

### Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
22/02/2024	987.101.659	25.005.584,33	20.147.064,047681	18.883.464,217112
05/06/2024	909.041.905	24,00	18,921860	18,921860

### Valor da Cota

28/06/2024	1,274729986
18/07/2024	1,279992111

### Rentabilidade

No mês	0,4128
No ano	4,3693
Últimos 12 meses	8,8843

### VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 18/07/2024 Cota: 1,279992111

Transação efetuada com sucesso por: JB495573 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Rua Dr Gabriel Vilela, 413, Centro. IGARAPAVA-SP

CNPJ: 45.324.290/0001-67

Mês/Ano

07/2024

Adiantamento 13º Salário

Página 1 de 2

## Resumo Contábil Geral

16/07/2024 10:06:21

Total de Vencimentos	1.675.231,63	Total a Empenhar	1.675.231,63 (+)
Salário Família	0,00	Total de Proventos	0,00 (+)
Outras Deduções	0,00	Total Patronal	0,00 (+)
Horas Extras (3.1.90.16)	0,00	FGTS a Recolher	0,00 (+)
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0,00	Total de Vantagens	0,00 (+)
Despesa/Receita.Extra (PASEP, ...)	0,00	Dedução de Maternidade	0,00 (-)
Sal. Maternidade	0,00	Dedução de Salário Família	0,00 (-)
Benefícios Assistenciais	0,00		1.675.231,63
Total Bruto	1.675.231,63		
Total de Descontos	11.343,75	Total de Descontos	11.343,75 (+)
Total Líquido	1.663.887,88	Dedução de Maternidade	0,00 (+)
FGTS a Recolher	0,00	Dedução de Salário Família	0,00 (+)
→ Valor Ref. a 13º Salário	0,00		11.343,75
→ Valores Sem 13º Salário	0,00		

Patronal	Bruto	Deduções			Líquido
	Patronal Bruto	Salario Família	Salario Maternidade	Outras Deduções	Patronal Líquido
10 Efetivos Celetistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30 Efetivos Estatutários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31 Temporario Estatutario	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
35 Comissionados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
83 Conselho Tutelar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
98 Aposentadoria INSS Complemento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## Funcionários

Situação	Quantidade
01 - Normal	792
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	86
95 Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	2
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	6
98 - Afastamento com vencimento/remuneração	19
Total	905
Quantidade de trabalhadores processados	894

## Proventos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	VENCIMENTO	573	17.146,00	875.302,88	Salário Base
003	Provento Aposentadoria	1	0,00	1.028,32	Salário Base
031	QUINQUENIO	523	1.552,00	126.464,98	
035	GRATIFICAÇÃO	1	100,00	1.939,59	Gratificações
045	SEXTA PARTE	179	179,00	57.722,25	
047	QUEBRA DE CAIXA	1	10,00	237,50	Gratificações
097	PROGRESSÃO FUNCIONAL	254	1.930,00	35.207,47	
098	EVOLUÇÃO HORIZONTAL	141	695,00	12.334,82	
553	SEXTA PARTE	2	2,00	1.359,00	
555	HORA AULA	1	150,00	1.734,00	
556	HORA AULA	268	39.990,00	460.980,53	
589	HORA ATIVIDADE	13	128,00	454,50	
602	AUXILIO DOENÇA	1	0,00	1.890,80	Salário Base
654	VENCIMENTO	39	1.170,00	43.464,57	Salário Base
682	MÉDIA READAPTACAO	5	270,50	1.828,22	
697	QUINQUENIO	28	101,00	7.219,39	
698	SEXTA PARTE	18	18,00	6.274,40	
699	DIFERENÇA DE CARGO	3	0,00	934,27	
742	ADICIONAL APERFEIÇOAMENTO	58	320,00	8.294,16	
743	INCORPORAÇÃO (Artigo 297 Lei 045/2015)	52	2,00	22.408,29	
800	PROC.00067/2002_(pg sexta parte)	1	0,00	111,76	Sexta Parte
912	13o. SALARIO ADIANTADO	4	47,00	8.039,93	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Rua Dr Gabriel Vilela, 413, Centro. IGARAPAVA-SP

CNPJ: 45.324.290/0001-67

Mês/Ano

07/2024

Adiantamento 13º Salário

Página 2 de 2

## Resumo Contábil Geral

16/07/2024 10:06:21

### Resumo de Proventos por Classificação

Sem classificação	45.384,50	751.256,21
Gratificações	110,00	2.177,09
Sexta Parte	0,00	111,76
Salário Base	18.316,00	921.686,57
<b>Total</b>	<b>63.810,50</b>	<b>1.675.231,63</b>

### Descontos

Evento	Descrição	Qtde	Refer.	Valor	Classificação contábil
002	PROC0010859-10.2015.5.03.0174	1	0,00	486,63	Receita Extra Despesa Extra
102	FALTA INJUSTIFICADA	3	3,00	257,40	Receita Extra Despesa Extra
113	PENSAO JUD(MIN) COD 7078	1	55,00	776,60	Receita Extra Despesa Extra
151	BENEF. I.N.S.S.	1	0,00	1.412,00	Receita Extra Despesa Extra
321	PENSAO JUD(MIN) COD 110736	1	33,33	470,62	Receita Extra Despesa Extra
324	PENSAO JUD SAL MININO10821_112471	1	33,00	465,96	Receita Extra Despesa Extra
331	PENSAO JUD(LIQ) COD 690	1	18,00	667,90	Receita Extra Despesa Extra
335	PENSAO JUD(LIQ) COD 8059	1	25,00	634,44	Receita Extra Despesa Extra
336	PENSAO JUD(LIQ) COD 8087	1	27,00	1.202,85	Receita Extra Despesa Extra
338	PENSAO JUD(LIQ) COD 111234	1	0,00	1.197,74	Receita Extra Despesa Extra
721	PENSAO JUD(MIN) COD 7077	1	42,00	593,04	Receita Extra Despesa Extra
770	PENSAO JUD(LIQ) COD 111668	1	0,00	1.233,65	Receita Extra Despesa Extra
841	PENSAO JUD(50,01%MIN) COD7049	1	50,10	707,41	Receita Extra Despesa Extra
870	PENSÃO JUD.(55%MIN)COD3044	1	55,00	776,60	
871	PENSAO JUD. (LIQ.) COD 111689	1	20,00	460,91	Receita Extra Despesa Extra
<b>Resumo de Descontos por Classificação</b>					
Sem classificação					
Receita Extra Despesa Extra					
<b>Total</b>					
<b>18.316,00</b>					
<b>11.343,75</b>					

### Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo

Vínculo	Valor
10 - Efetivos Celetistas	0,00
30 - Efetivos Estatutários	0,00
31 - Temporario Estatutario	0,00
35 - Comissionados	0,00
83 - Conselho Tutelar	0,00
98 - Aposentadoria INSS Complemento	0,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>

**Base de I.R.R.F.** 0,00  
**Base de F.G.T.S.** 0,00

<b>Base de Previdência Total</b>	<b>0,00</b>
<b>Base de Previdência por Vínculo</b>	<b>Valor</b>
10 - Efetivos Celetistas	0,00
30 - Efetivos Estatutários	0,00
31 - Temporario Estatutario	0,00
35 - Comissionados	0,00
83 - Conselho Tutelar	0,00
98 - Aposentadoria INSS Complemento	0,00



## PARECER

**Assunto:** Alocação de recursos provenientes de outorga de concessão.

**RECEITA. OUTORGA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. RECEITA CORRENTE. ESPÉCIE. RECEITA PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO APLICÁVEL.**

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de parecer solicitado pelo Prefeito Municipal acerca da existência de eventuais restrições legais e constitucionais para a destinação de recursos provenientes da outorga da concessão dos serviços de distribuição de água potável e esgotamento sanitário do Município.

Em síntese, a licitante “Igarapava saneamento”. sagrou-se vencedora do certame, ao oferecer a proposta de **R\$ 24.500.000,00**, pela outorga do direito de explorar os mencionados serviços por trinta anos, em regime de concessão<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o presente parecer tem como objetivo responder aos seguintes questionamentos:

- (i) qual a categoria econômica da receita advinda da outorga do direito de exploração da infraestrutura e prestação dos serviços de implantação, operação e gestão do sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto no Município de Igarapava?
- (ii) Na hipótese de ser considerada receita de capital, estão os valores condicionados à vedação expressa do art. 44 da Lei Complementar nº 101/200?

<sup>1</sup> - Acesso do Site: [https://www.dosp.com.br/exibe\\_do.php?i=NDU4MzYw&v=igarapava%20saneamento](https://www.dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDU4MzYw&v=igarapava%20saneamento)



Ressalva-se que, muito embora tenhamos tentado adotar uma abordagem multidisciplinar ao longo do texto, as opiniões aqui encartadas são estritamente jurídicas.

Necessário, ainda, destacar que este parecer é meramente opinativo e, portanto, não-vinculante, o que fica ressalvado.

Do mesmo modo, o presente parecer não é substituto do juízo reflexivo e crítico do gestor público e de sua consequente decisão, o que, também, fica ressalvado.

## 2. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA.

Passemos, pois, às classificações da receita objeto do parecer.

### 2.1. CLASSIFICAÇÕES QUANTO À PERIODICIDADE, À FONTE E À NATUREZA.

Inicialmente, trata-se de **receita pública extraordinária**, isto é, não-periódica, que não se repete nos anos imediatamente subsequentes “e com ela não se pode ordinariamente contar”<sup>2</sup>.

Pode-se classificar tal ingresso, ainda, como **receita pública originária**, qual seja aquela que tem origem na exploração do patrimônio público. Nesse contexto, o particular, voluntariamente, renuncia determinado valor em favor do Estado.

É diferente da receita pública derivada que, por sua vez, tem origem no poder de império - o monopólio da força, a coerção estatal – sobre o patrimônio do contribuinte e é materializada na figura do tributo.

---

<sup>2</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. pág. 311.



É diferente da receita pública derivada que, por sua vez, tem origem no poder de império – o monopólio da força, a coerção estatal – sobre o patrimônio do contribuinte e é materializada na figura do tributo.

No caso sobe exame, a obrigação da concessionária em pagar ao Poder Concedente determinados valores teve origem em um acordo de vontades – o contrato de concessão - isto é, um ato voluntário, portanto.

Finalmente, cuida-se de **receita pública orçamentária**, a qual, segundo Harison Leite<sup>3</sup>,

"é a receita que, via de regra, consta no orçamento e o gestor pode contar com ela para fazer face às despesas públicas e demandas da sociedade. Diz-se via de regra, por força do princípio da universalidade, tendo em vista que todas as receitas devem constar da LOA. No entanto, a **inexistência da previsão e a previsão a menor não impedem o seu ingresso**, por força do art. 57, da Lei n. 4.320/64

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas (sic) as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

São as receitas não restituídas no futuro em espécie, pois pertencem ao Estado, fazem parte do seu patrimônio e estão disponíveis para a sua conversão em bens e serviços.

Assim, de modo simples, receita orçamentária é a receita que ingressa durante o exercício orçamentário, **tal com (sic) a receita advinda da cobrança de tributos, da exploração do patrimônio do Estado, dentre outras**" (grifos nossos).

## 2.2. CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA ECONÔMICA.

A receita pública pode, ainda, ser dividida em duas categorias econômicas: receita de capital e receita corrente, consoante o art. 11 da Lei nº 4.320/1964<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. pág. 322.



## 2.2.1. Receita de capital.

De acordo com o MCASP<sup>5</sup>, a receita de capital **aumenta**

**"as disponibilidades financeiras do Estado** e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das receitas correntes, as receitas de capital em geral não provocam efeito sobre o patrimônio líquido.

Receitas de Capital são as provenientes tanto da **realização de recursos financeiros oriundos** da constituição de dívidas e **da conversão, em espécie, de bens e direitos**, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital" (grifo nosso).

Acresça-se, contudo, que, como ensina Harrison Leite<sup>6</sup>, "não há aumento no patrimônio líquido do Estado" na realização da receita de capital, porquanto esta corresponderá a uma despesa de capital. Uma será compensada pela outra nas demonstrações financeiras. Apenas a título de ilustração e de modo excessivamente simplório, é como se houvesse a troca de um patrimônio por outro equivalente.

Pois bem. No caso concreto, os valores recebidos pela outorga não podem ser tidos como "conversão em espécie" do direito à exploração do serviço público. Isso porque tal direito é decorrente da competência conferida por meio do art. 30, V, da Constituição da República, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1842/RJ<sup>7</sup>:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (grifo nosso).

---

<sup>4</sup> "Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".

<sup>5</sup> BRASIL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 10<sup>a</sup>. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. pág. 42. Disponível em <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:48458](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458)>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>6</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. pág. 329.



Ora, como sabido, as competências conferidas pela Constituição aos entes políticos são irrenunciáveis. Não, por acaso, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>8</sup>, entende a competência como “plexo de deveres públicos”:

“a competência pode ser conceituada como o **círculo comprensivo de um plexo de deveres públicos** a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos”.

Na hipótese sob exame, é interessante perceber que a própria redação do inciso V do art. 30 da Constituição denota a compatibilidade entre a competência - titularidade do serviço - e sua prestação indireta, mediante concessão. É dizer que o direito de organizar e prestar o serviço - novamente, a titularidade - permanece dentro do patrimônio jurídico do Município, mesmo na hipótese de concessão.

Assim sendo, a nosso sentir, pode-se reputar como segura a afirmação de que **os valores recebidos pelo Município a título de outorga de concessão não são receita de capital**, respeitados eventuais entendimentos divergentes.

A propósito, por não se tratar de receita de capital, entendemos que sua destinação não está sujeita às restrições contidas no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>9</sup>, que veda a destinação de tal receita para despesas correntes, e no art. 167, III, da Constituição<sup>10</sup>, que veda a “realização de operações de a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital”.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.842/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 06/03/2013. Publicação: DJe nº 181, publicado em 16/09/2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>. Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>8</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso A. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pág. 148.



## 2.2.2. Receita corrente.

Descartada a hipótese de receita de capital, resta-nos a receita corrente que, segundo o §1º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964<sup>11</sup>, pode advir de “receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras”.

Interessa-nos a **receita corrente patrimonial**, que, segundo o MCASP<sup>12</sup>, pode ser assim definida:

“receitas provenientes da **fruição do patrimônio de ente público**, como por exemplo, bens mobiliários e imobiliários ou, ainda, **bens intangíveis** e participações societárias. São classificadas no orçamento como receitas correntes e de natureza patrimonial” (grifo nosso).

O MCASP<sup>13</sup>, ao citar exemplos de receita patrimonial, fez expressa alusão às concessões. Veja:

“Quanto à procedência, trata-se de receitas originárias. **Podemos citar como espécie de receita patrimonial as concessões e permissões, cessão de direitos, dentre outras**” (grifo nosso).

Não temos dúvidas, portanto, que a receita originada da outorga da concessão dos serviços públicos em tela são receita corrente patrimonial.

---

<sup>9</sup> Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

<sup>10</sup> Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

<sup>11</sup> Art. 11. § 1º “São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes”.

<sup>12</sup> BRASIL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 10<sup>a</sup>. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. pág. 50. Disponível em <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:48458](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458)>. Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 10<sup>a</sup>. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. pág. 50. Disponível em <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:48458](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458)>. Acesso em: 23 mar. 2024.



### 3 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Por derradeiro, é oportuno abordar que, por ocasião da Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2023 e 2024, não foi prevista o montante de arrecadação ora sob análise, posto que não se previa o ingresso de mais de 24.500,00 milhões de reais a título de outorga da concessão dos serviços de distribuição de água potável e esgotamento sanitário. Tratou-se, em verdade, de um inesperado ágil de

Em razão disso – diga-se – o montante não previsto e efetivamente transformados em receita pública, do nosso ponto de vista jurídico, podem ser consideradas **excesso de arrecadação** e, portanto, podem, em tese, ser utilizados como fonte de créditos adicionais suplementares e especiais, observadas as normas constitucionais e legais que regem a matéria, especialmente, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o que fica ressalvado:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste (sic) artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas (sic) vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste (sic) artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

#### 4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta aos questionamentos formulados, passamos a opinar:

- (i) **É receita corrente a categoria econômica da receita advinda da outorga do direito de exploração da infraestrutura e prestação dos serviços de implantação, operação e gestão do sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto no Município de Igarapava/SP.**
- (ii) **Por não se tratar de receita de capital, tais recursos não estão sujeitos às restrições contidas no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 167, III, da Constituição.**

Igarapava/SP, 15 de julho de 2024.

À consideração superior.

BRUNO RENE  
CRUZ  
RAFACHINI  
**BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI**  
OAB/SP 279.915

Assinado de forma digital  
por BRUNO RENE CRUZ  
RAFACHINI  
Versão do Adobe Acrobat:  
20240715000000